ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PUBLICADA E AFIXADA NO ATRIO DO PAÇO MUNICIPAL.
EM 07/01/2019

LEI Nº 864/2019
DE 07 DE JANEIRO DE 2019

INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOQUIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUIM, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Faço Saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I
Das Diretrizes Da Política Animal

Art. 1º- Fica Instituído o "Código Municipal de Proteção aos Animais", estabelecendo normas para a proteção dos animais no Município de Boquim, visando a compatibilizar o desenvolvimento sócio econômico com a preservação ambiental.

Parágrafo Único: Para efeitos desta Lei, entende-se:

I- PREPOSTO RESPONSÁVEL, o servidor da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente ou do Município de Boquim, encarregado da prática das ações mencionadas nesta Lei.

II- ÓRGÃO RESPONSÁVEL, a Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente;

III- ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, aqueles de valor afetivo, passíveis de coabitação com o homem;

IV- ANIMAIS DE USO ECONÔMICO, as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

V- ANIMAIS SOLTOS, todo e qualquer animal encontrado sem processo de

contenção adequada;

VI- ANIMAIS APREENDIDOS, todo e qualquer animal capturado por preposto responsável, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte e guarda nos depósitos municipais de animais;

VII – ANIMAIS SILVESTRES, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro, sob a competente autorização federal;

VIII - ANIMAIS EXÓTICOS, aqueles não originários da fauna brasileira;

IX- DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS, as dependências utilizadas pelo órgão responsável, para guarda e manutenção dos animais apreendidos;

X- CÃES MORDEDORES VICIOSOS, os causadores de mordeduras a pessoas e outras animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI- MAUS TRATOS, toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente a ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10.07.34;

XII- CONDIÇÕES INADEQUADAS, a manutenção de animais com outros portadores de doenças, ou em alojamento de dimensões impróprias à sua espécie e porte;

Art. 2º- A Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente é a responsável no âmbito municipal pela execução das ações mencionadas no presente Código.

Art. 3º- É vedado:

I- praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos e realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

II- manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III- obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV- não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja regularmente recomendada por autoridade veterinária;

VI- exercer a venda ambulante de animais;

VII- enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VIII- exercitar cães conduzindo-os presos a veículo em movimento;

IX- qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos, desrespeito, violência ou crueldade contra os animais.

CAPÍTULO II
Dos Animais Silvestres

Art. 4º - Os animais silvestres devem, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º - Para a efetivação do direito previsto no caput deste artigo, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º - As intervenções no meio, que provoquem impacto negativo, devem ser reparadas ou compensadas, por meio de indenização, revertida diretamente para o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado, previsto no artigo 8º desta Lei.

Art. 5º - Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum ao Município de Boquim, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

Art. 6º- É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Seção I
Da Proteção à Fauna Silvestre

Artigo 7º - O Município de Boquim, na medida de suas dotações orçamentárias, deve

promover ações de Proteção à Fauna Silvestre, por meio de projetos específicos, no sentido de:

I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
II - promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do Município;
III - promover o inventário da fauna local;
IV - promover parcerias e convênios com universidades, ONGs e iniciativa privada;
V - elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;
VI - colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;
VII - colaborar na rede mundial de conservação.

§ 1º - Podem ser implantados Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

a) atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;
b) prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;
c) dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;
d) promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;
e) promover ações educativas e de conscientização ambiental.

§ 2º - A Administração Pública Municipal, através de órgão competente, deve publicar a cada 02 (dois) anos, a lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas e potencialmente Ameaçadas de Extinção no Estado, e das ações realizadas visando a respectiva preservação.

Seção II
Da Fauna Exótica

Art. 8º - Nenhuma espécie poderá ser introduzida no Município de Boquim sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 9º - São proibidas no Município de Boquim, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do órgão responsável, a criação,

manutenção e a guarda de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único- Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 10 - Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

Parágrafo único- No caso de o vendedor ou possuidor não apresentar a licença de importação, será confiscado o animal e encaminhado ao IBAMA/SE que tomará as providências necessárias.

Seção III
Da Pesca

Art. 11 - Para os efeitos deste Código, define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Art. 12 - É vedado pescar em épocas e locais do Estado, devidamente interditados pelo órgão competente.

Art. 13 - São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

Art. 14- Toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas pelo Preposto Responsável.

Seção IV
Da Caça

Artigo 15- São vedadas, em todo o território de Boquim, as seguintes modalidades de caça:

I - PROFISSIONAL, aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - AMADORISTA OU ESPORTIVA, aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Parágrafo único - O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só pode ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger.

CAPÍTULO III
Dos Animais Domésticos

Seção I
Controle de Zoonoses e Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

Artigo 16 - O Estado, em colaboração com os Municípios, deve manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Artigo 17 - É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todo o Município, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Parágrafo único - Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Seção II
Dos Animais Comunitários

Artigo 18 – Considera-se animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Artigo 19 - O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, sob os cuidados da Secretaria Municipal de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente e cujas atribuições estão relacionadas a seguir;

I- prestar atendimento médico veterinário gratuito;

II- realizar esterilização gratuita conforme disposto na Lei nº 4.872/2017;
III- proceder à identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente.

Artigo 20 - Serão responsáveis-tratadores do animal comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponham voluntariamente.

Parágrafo Único: Os responsáveis-tratadores serão cadastrados pelo órgão supra-citado e receberão documento de identificação do qual constará qualificação completa e logotipo da Prefeitura de Boquim.

Seção III
Das Atividades de Tração e Carga

Artigo 21 - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e equídeos, que compreendem os equinos, muares e asininos.

Parágrafo Único: As atividades de tração e carga previstas nesta seção somente será permitidas enquanto não sobrevier lei específica que verse.sobre o tema.

Artigo 22 - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deve ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas, aclives e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Artigo 23 - É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas por dia, ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou a chuva;

IV - fazer o animal trabalhar quando fraco ou ferido, ou, no caso de fêmea, estando com mais da metade do período de gestação;

V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim, ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal;

VII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

Parágrafo Único: As Pessoas Físicas ou Jurídicas que contratarem serviços que utilizem veículos de tração animal, nos termos deste Código, são corresponsáveis pela prática de atos vedados, submetendo-se ás mesmas penalidades impostas ao prestador de serviço.

Seção III
Do Transporte de Animais

Artigo 24 - É vedado:

I - fazer viajar um animal a pé, por mais de 10 (dez) quilômetros, sem lhe dar descanso, água e alimento;

II - manter animais embarcados por mais de 06 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 06 (seis) meses a partir da publicação desta lei;

III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estejam encerrados seja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VI - transportar animal fraco, doente, ferido, ou, no caso de fêmea, que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;

VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para

quem os transporta.

Seção IV
Dos Animais Criados para Consumo

Artigo 25 - São animais criados para o consumo aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado, e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinária.

Artigo 26 - É vedado, quanto aos animais criados para consumo:

I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;
II - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;
III - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

Seção V
Do Abate de Animais

Artigo 27 - É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Município, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, sob pena de restar configurada a prática de maus-tratos e crueldade.

Parágrafo único - É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

Seção VI
Dos Maus-tratos

Art. 28 - Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, stress, angústia, patologias ou morte.

§1º- Entenda-se por ações diretas aquelas que, volitiva e

conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I- abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;
II- agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

a) Espancamento;
b) Lapidação;
c) Uso de instrumentos cortantes;
d) Uso de instrumentos contundentes;
e) Uso de substâncias químicas;
f) Exposição ao fogo;
g) Uso de substâncias escaldantes;
h) Uso de substâncias tóxicas

III- privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;
IV- confinamento inadequado à espécie;
V- coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;
VI- abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;
VII- torturas.

§2º- Entenda-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Seção VII
Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

Artigo 29 - É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em locais públicos e privados.

Artigo 30 - É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses ou qualquer atividade que possa afetar a sua integridade física.

Artigo 31 - São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso

de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

CAPÍTULO VII
Da Apreensão

Art. 32- Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, desde que esta condição seja constatada por Preposto Responsável, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 33- Será apreendido todo e qualquer animal:

I- encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
II- mantido em condições inadequadas de vida ou guarda; e
III- cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

Parágrafo único- Os animais apreendidos, somente poderão ser resgatados se constatado por Preposto Responsável não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 34- Durante a apreensão animal devem ser observadas e adotadas todas as cautelas necessárias para que não haja trauma excessivo ou abusivo nos animais, sob pena de responsabilização de quem der causa ao dano ou óbito do animal.

Art. 35- Os animais apreendidos poderão ser resgatados, a critério do órgão responsável, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a data da efetiva apreensão.

Parágrafo único: Caso nenhum órgão manifeste interesse em resgatar os animais apreendidos, deverá a Secretária de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente promover feira de adoção, que deve ter ampla divulgação no Município.

Art. 36- Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade dos seus proprietários, estendendo-se esta responsabilidade aos seus prepostos, quando os animais estiverem sob sua guarda.

Capítulo IV
Da Experimentação Animal

Artigo 37 - Considera-se experimentação animal a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, em teste de produto e no ensino.

Parágrafo único - Para as finalidades desta Lei, entende-se por:

I- **ciência básica**: domínio do saber científico, cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento, independentemente de suas aplicações;
II- **ciência aplicada**: domínio do saber científico, cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;
III- **experimentação animal**: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas;
IV- **eutanásia:** a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;
V- **centro de criação:** local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de pesquisa;
VI- **biotério:** local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;
VII- **laboratório de experimentação animal:** local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais, que não podem ser deslocados para um biotério.

Seção I
Dos requisitos para Instituições que realizem Pesquisa Científica com Animais

Artigo 38 - Os estabelecimentos de pesquisa científica com animais devem estar registrados nos órgãos competentes e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins, devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos

órgãos competentes.

Artigo 39 - É condição indispensável para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, a constituição prévia de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA, cujo funcionamento, composição e atribuições devem constar de Estatuto próprio e cujas orientações devem constar do Protocolo a ser atendido pelo estabelecimento de pesquisa.

§ 1º - As Comissões de Ética no Uso de Animais-CEUAs devem ser integradas por profissionais e membros das áreas correlacionadas e setores da sociedade civil, respeitada a igualdade do número de membros nas seguintes categorias:

I- médicos veterinários e biólogos;
II- docentes e discentes, quando a pesquisa for desenvolvida em instituição de ensino;
III- pesquisadores na área específica;
IV- representantes de associações de proteção e bem-estar animal legalmente constituído;
V- representantes da comunidade.

§ 2º - Compete à CEUA:
I- cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;
II- examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
III- examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar o caráter de inovação da pesquisa que, se desnecessário sob este ponto de vista, poupará a utilização dos animais;
IV- expedir parecer favorável fundamentado, desfavorável, de recomendações ou de solicitação de informações ao pesquisador, sobre projetos ou pesquisas que envolvam a utilização de animais;
V- restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais;
VI- fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, bem como as instalações dos centros de pesquisa, os biotérios e abrigos onde estejam recolhidos os animais;

VII- determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa, até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpridas as disposições elencadas nesta Lei ou em legislação pertinente;
VIII- manter cadastro atualizado dos procedimentos de pesquisa realizados ou em andamento, e dos respectivos pesquisadores na instituição;
IX- notificar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, bem como a desobediência dos preceitos elencados nesta Lei.

Artigo 40 - As CEUAs podem recomendar às agências de amparo e fomento à pesquisa científica com animais o indeferimento de projetos, por qualquer dos seguintes motivos:

I - que estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;
II - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;
III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Artigo 41 - As CEUAs podem solicitar aos editores de periódicos científicos nacionais que não publiquem os resultados de projetos que:

I - estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;
II - estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;
III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Artigo 42 - As instituições que criem ou utilizem animais para pesquisa, existentes no Município de Boquim anteriormente à vigência desta Lei, devem:

I - criar a CEUA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua regulamentação;
II - compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Artigo 43 - Os laboratórios de produtos cosméticos instalados no Estado e que realizam experimentação animal, ficam sujeitos aos ditames desta Lei.

§ 1º - Os laboratórios que se abstiverem da experimentação animal podem receber benefícios ou incentivos fiscais.

§ 2º - Os laboratórios mencionados no parágrafo anterior podem exibir nos rótulos das embalagens de seus produtos a expressão "produto não testado em animais".

Seção II

Das Condições de Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Artigo 44 - São utilizados, em atividades de pesquisa e ensino, animais criados em centros de criação ou biotérios.

Parágrafo único - Excepcionalmente, podem ser utilizados animais não criados da forma prevista no "*caput*" deste artigo, quando impossibilitada sua criação, em função da espécie animal ou quando o objetivo do estudo assim o exigir.

Artigo 45 - Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, nos procedimentos de experimentação animal.

Artigo 46 - É vedada a realização de procedimento para fins de experimentação animal que possa vir a causar dor, estresse, ou desconforto de média ou alta intensidade, sem a adoção de procedimento técnico prévio de anestesia adequada para a espécie animal.

Artigo 47 - É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

Artigo 48 - O animal só pode ser submetido às intervenções recomendadas e ajustadas no protocolo do experimento, sendo vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

Artigo 49 - O animal só pode ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos

estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da ocorrência de sofrimento do animal.

Artigo 50 - A experimentação animal fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental ao animal, bem como a realização de experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

Artigo 51 - Dar-se-á prioridade à utilização de métodos alternativos em substituição ao animal.

Artigo 52 - O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento deve ser o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

Seção III
Da Escusa ou Objeção de Consciência

Artigo 53 - Fica estabelecida no Município de Boquim a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único - Os cidadãos sergipanos que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres viventes, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Artigo 54 - As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer, a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes, sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

Artigo 55 - Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a

pessoa interessada pode declarar sua escusa de consciência, como garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 1º - A declaração de escusa de consciência pode ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º - A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deve indicar ao interessado a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo, compatível com suas convicções.

§ 3º - Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não seja compatível com suas convicções, deve reportar-se à CEUA da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, o qual pode manter ou reformar a prestação alternativa indicada, após apreciação do pedido e sua resposta, através de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, devendo regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para este fim.

Artigo 56 - Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º - Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º - As universidades devem estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º - No âmbito dos cursos devem ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente Lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.

CAPÍTULO VIII
Das Penalidades

Art. 57 - Maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo revertido o valor das multas às associações que tratam de animais e tem reconhecida utilidade pública, tais como: ONG Agroecológica e "Amigos Pra Cachorro".

Parágrafo único- Havendo reincidência:

I- Sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso;
II- Sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal submetido a maus-tratos ou crueldade e proceder-se-á a cassação do alvará do estabelecimento.

Art. 58 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário dar fim adequado ao cadáver, sob pena de cominação das multas previstas nesta Lei.

Art. 59 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Prepostos Responsáveis, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I- multa;
II- apreensão dos animais;
III- interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos; e

IV- cassação de alvarás porventura concedidos.

Art. 60 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como se segue:

I- Para infração de natureza leve, mínimo de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM) e máximo de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM);
II- Para infrações de natureza grave, mínimo de mais de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM) e máximo de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM); e
III- Para infrações de natureza gravíssima, mínimo de mais de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM) e máximo de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM).

§1º- Para efeito do disposto neste artigo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente da Secretaria de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente emitirá Resolução caracterizando as infrações previstas nesta Lei, de acordo com a sua gravidade.
§2º- Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§3º- A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no art. 56 desta Lei.

§4º- Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações da mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos e cassação de alvarás porventura concedidos.

Parágrafo Único: Do valor arrecadado em razão da aplicação das penalidades previstas nesta lei, 10% (dez por cento) será doado a Fundo de Proteção Animal a ser criado em lei específica.

Art. 61 - Os Prepostos Responsáveis, servidores da Secretaria de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, são competentes para aplicação das penalidades de que trata o art. 31.

Parágrafo único- O desrespeito ou desacato ao Preposto Responsável, ou ainda, a obstaculização ao exercício das suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 62 - Sem prejuízo das penalidades previstas no art. 31, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento das despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e guarda.

Parágrafo único- A Secretaria de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente expedirá uma tabela de custos das despesas de apreensão, transporte, guarda, alimentação e assistência veterinária, que será utilizada para a cobrança, aos proprietários dos animais, das despesas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 63 - A prefeitura aplicará as sanções e penalidades de que trata esta Lei, determinando a fiscalização à Secretaria de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente, ouvidas as entidades de Defesa e Proteção Animal de atuação e utilidade pública reconhecidas no município de Boquim, como a ONG Amigo Pra Cachorro.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Gerais

Art. 64 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 65 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 66 - Qualquer proprietário de animais, na área urbana de Boquim, fica obrigado a permitir o acesso do Preposto Responsável, portador de identificação, às dependências de guarda e alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 67 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, não podendo estas proibirem o direito dos condôminos de terem animais de estimação doméstico e transportá-los nas dependências do condomínio.

Art. 68 - Todo proprietário de animais é obrigado a mantê-los permanentemente imunizados contra as doenças mais comuns a cada espécie.

Art. 69 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como, cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras, etc.

Parágrafo único- Excetuam-se das disposições deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, guarda, tratamento e abate de animais.

CAPÍTULO X
Das disposições Finais

Art. 70 - O Poder Executivo informará o teor desta Lei a todos os estabelecimentos cadastrados, cuja atividade se enquadre nas disposições desta Lei.

Art. 71 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da Secretaria de Agricultura, Comércio, Indústria e Meio Ambiente.

Art. 72 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boquim/SE, 07 de Janeiro de 2019.

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal